



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE TRINDADE
1ª VARA CÍVEL & INFÂNCIA E JUVENTUDE

Telefone/WhatsApp Business: (62) 3236 - 9843 E-mail: cartciv1trindade@tjgo.jus.br

Balcão Virtual/Meeting ID: 934 991 1364 Passcode: BALCAO

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"

"DISQUE 100"

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5447088-90.2023.8.09.0149

Requerente: Vera Lucia Carvalho Pimentel

Requerido(a): Transportes Aereos Portugueses Sa

Decisão

VERA LÚCIA CARVALHO PIMENTEL, brasileira, divorciada, diarista, RG. 2175269 2ª via DGPC-GO, CPF: 341.236.521-15, e, **JOÃO CARLOS CARVALHO**, brasileiro, casado, zelador, filho de Vera Lúcia Carvalho Pimentel da Silva, nascido no dia 08/08/1993, portador do RG 5493701 2ª Via SSP-GO., CPF/MF 038.365.031-31, domiciliados na Rua Airton Araújo, Q 13, L 34, Res. 14 BIS, CEP: 75380028, Trindade-GO, telefones: +44 7775 623858, e-mail Amandatah@icloud.com, ajuizaram "**Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e/ Tutela de Urgência**" contra **TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A**, também designada por TAP AIR PORTUGAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.136.896/0001-90, com sede na Avenida Paulista, nº. 453 - 14º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-000, e **AZUL LINHAS AÉREAS S.A**, inscrita no CNPJ n. 09.296.295/0001-60, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n. 939, Andar 09, Ed. Jatobá Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-040.

Informa a peça de ingresso, em síntese, que os autores adquiriam passagens aéreas para saída de Londres em 15 de junho de 2023 com destino à Goiânia e o percurso inverso (Goiânia-Londres) agendado para o dia 31/08/2023.

Verbaliza que em razão de problemas de saúde na família, precisaram antecipar a vinda a Goiânia, todavia, o pedido de antecipação do voo foi negado pelas requeridas.

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
TRINDADE - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: PITÁGORAS LACERDA DOS REIS - Data: 11/08/2023 17:20:57



Afirma que os autores formularam pedido de cancelamento da aquisição das passagens, com a consequente devolução dos valores pagos, o que também foi negado.

Diz que, em razão da conduta das requeridas, viram-se obrigados a pedir dinheiro emprestado para a aquisição de outra passagem aérea junto à Latam.

Obtempera que, comunicaram às requeridas o interesse na utilização apenas das passagens de volta, mas foram informados que se não utilizaram as passagens de ida, tampouco poderiam utilizar as passagens de volta.

Ante o exposto, requerem, em sede de tutela provisória de urgência, que os requeridos sejam compelidos a permitir que os autores utilizem as passagens de volta, já adquiridas.

No mérito, a procedência dos pedidos iniciais para condenar as requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova.

Juntaram documentos, entre os quais se destacam os bilhetes de passagens adquiridos junto às requeridas (mov. 1, arquivo 11), além do espelho de passagem junto à empresa LATAM.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Cumpre observar que a matéria discutida constitui relação de consumo, a teor do que dispõe o artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor e, devido à hipossuficiência dos autores, necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Adiante, sobre o pedido de tutela provisória fundado na urgência, o Código de Processo Civil exige a existência cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Quanto ao perigo de dano, mostra-se evidente, porquanto as partes fizeram a aquisição das passagens, com retorno agendado para o dia 31/08/2023 e estão impossibilitadas de usufruir.

Respeitante à probabilidade do direito, esclareço que a prática em questão há muito já tem sido objeto de discussões nos Tribunais Pátrios, sendo considerada abusiva e os documentos acostados corroboram, aparentemente, com a narrativa apresentada pelos autores.

Ademais, no áudio acostado pelos autores, no momento do atendimento, a funcionária responde que *“neste caso, Senhor, não é possível o passageiro viajar somente um trecho né? Somente o voo de regresso. Caso o passageiro não compareça no primeiro trecho, né? No voo de ida, ele automaticamente vai perder o voo ...é.... de regresso.”*

Assim, aparentemente, as requeridas têm condicionado a utilização das passagens adquiridas para o retorno a Londres, à utilização dos bilhetes de embarque



a Goiânia, incidindo na vedada prática do “no show”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DE VOO DE VOLTA, POR NÃO UTILIZAÇÃO DA PASSAGEM DO TRECHO DE IDA. NO-SHOW. VULNERAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL VERIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Por ser uma conduta abusiva, configura ato ilícito causador de danos morais o cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não comparecimento para embarque no trecho de ida (no-show), porquanto essa prática é rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor.** Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1447599 RJ 2019/0036617-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/06/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019).

EMENTA: CIVIL. COMPANHIA AÉREA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CANCELAMENTO INTEGRAL DO BILHETE AÉREO PELO NÃO COMPARECIMENTO DO PASSAGEIRO NO VOO DE IDA. NO-SHOW. PRÁTICA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. **Nos termos da norma do art. 14, do CDC, a responsabilidade dos fornecedores por serviços e produtos defeituosos é objetiva e solidária.** 2. **Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente (no-show), por afrontar direitos básicos do consumidor, sendo que por se tratar de conduta abusiva, configura ato ilícito causador de danos morais.** (vide REsp nº. 1595731). 3. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJ-MG - AC: 10000210780847002 MG, Relator: Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/05/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022).



Logo, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar que as requeridas viabilizem o embarque de **VERA LÚCIA CARVALHO PIMENTEL**, CPF: 341.236.521-15 e **JOÃO CARLOS CARVALHO**, CPF: 038.365.031-31, utilizando a passagem já adquirida para o dia 31/08/2023 junto às requeridas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Citem-se/Intimem-se os requeridos para responderem aos termos da presente ação, cientes de que na ausência de contestação, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores.

Trindade, datado e assinado digitalmente.

Karine Unes Spinelli

Juíza de Direito

Gab 07

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
TRINDADE - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: PITAgoras LACHERDA DOS REIS - Data: 11/08/2023 17:20:57

